DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Rio Real

ÍNDICE DO DIÁRIO

LICITAÇÃO
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRENCIA PUBLICA Nº. 015-2023-CP .....

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRENCIA PUBLICA Nº. 015-2023-CP

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 015-2023-CP

EMENTA: Recurso interposto contra o processo de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 015-2023-CP, na fase de Proposta de Preços.

A Concorrência Pública em comento visa a **"Contratação de empresa do ramo para efetuar a execução dos serviços de reforma e ampliação da escola municipal Laisa de Souza Guimarães no município Rio Real – Estado da Bahia, com fornecimento de material e mão de obra".**

Recorrente:

START SOLUCOES INTEGRADAS LTDA CNPJ: 21.450.165/0001-35

Recorridas:

KOMPACO CONSTRUCAO LTDA CNPJ: 22.861.398/0001-93

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL CNPJ: 15.088.800/0001-83.

PARECER FINAL:

Após o recebimento do parecer jurídico exarado pelo Procurador Municipal, subscrito pelo Ilmo. Dr. Raul Francis Oliveira da Silva, onde o mesmo conforme segue em anexo, conclui pelo indeferimento do recurso interposto pela empresa START SOLUCOES INTEGRADAS LTDA CNPJ: 21.450.165/0001-35. Dessa forma, seguindo o parecer jurídico esta Comissão Permanente de Licitação se posiciona no mesmo sentido do Procurador Municipal, indeferindo o recurso interposto pela empresa START SOLUCOES INTEGRADAS LTDA CNPJ: 21.450.165/0001-35, sendo assim será realizado os procedimentos de praxe para conhecimento dos interessados.
Rio Real - Bahia, 01 de março de 2024.

João Martins dos Anjos Neto
Presidente

Paulo Pinheiro de Góes
Membro

Joacy Feliciano da Fonseca
Membro

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
CNPJ: 15.088.800/0001-83
tel: (75) 3426-1320

Procuradoria
Municipal de Rio Real

PARECER JURÍDICO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 015/2023

ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO - CP 015/2023;

RECORRENTE: START SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, CNPJ n. 23.128.152/0001-70;

RECORRIDAS: KOMPAÇO CONSTRUÇÃO LTDA e WL CONSTRUTORA:

OBJETO: Contratação de empresa do ramo para efetuar reforma e ampliação da Escola e Ampliação da Escola Municipal Laisa de Souza Guimarães, no Município de Rio Real - Ba. Com fornecimento de material e mão de obra.

Passamos à análise.

DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

Alega a RECORRENTE, em resumo:

> *Conforme já antecipado, a Ilustre Comissão Permanente de Licitações decidiu pela classificação das propostas das empresas KOMPAÇO CONSTRUÇÕES e WL CONSTRUTORA.*
>
> *No entanto, com o devido respeito à Douta Comissão, flagrante é o equívoco da supracitada decisão, considerando que as propostas das empresas estão eivadas de vícios insanáveis que devem conduzir às suas desclassificações, conforme se passa a elucidar.*
>
> *3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.*
>
> *3.1 DA IRREGULARIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA WL CONSTRUTORA.*
> *NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO.*
>
> *Inicialmente, verifica-se que a empresa WL Construtora apresentou, em sua proposta, Encargos Sociais desatualizados, os quais se encontram abaixo do praticado no mercado desde 12/2023, impactando diretamente no valor final proposto, já que o custo da mão*

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320

Procuradoria
Municipal de Rio Real

de obra, quando atualizado, ficará superior ao apresentado pela empresa em sua composição.

Como é de conhecimento, o valor atualizado dos encargos sociais é de 116,64% e 71,67% em casos sem desoneração, com vigência a partir de 12/2023, no entanto a WL Construtora agiu em sentido contrário, conforme evidenciado abaixo:

(...)

Isto posto, cumpre ressaltar que falhas, omissões ou lacunas detectadas em propostas devem ser tratadas como irregularidades pela Administração, que decidirá pela desclassificação caso os vícios apresentados afetarem o perfeito entendimento quanto ao objeto ofertado e as condições essenciais exigidas no certame, principalmente quando representarem possibilidade de redução de custos, acarretando desequilíbrio na comparação das propostas das concorrentes, considerando que desnivelaria a disputa em relação aos demais participantes que apresentaram propostas em estrita observância às exigências do edital.

Nesse ponto, o que se pode considerar como um pequeno erro ou vício na proposta, pode resultar em desigualdades para seleção da vencedora, ao apresentar oferta de menor valor, embora sem satisfazer todas as exigências necessárias. Assim, sabemos que o menor preço será fator importante para a definição do vencedor do certame, porém, não se terá absoluta certeza quanto à devida execução integral do objeto.

Classificar propostas eivadas de vícios é ato temeroso, vez que fere completamente os princípios básicos de toda contratação pública, quais sejam: objetividade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e competitividade. Airton Rocha Nóbrega, em parecer ao Ministério da Ciência e Tecnologia, assevera sobre o tema:

(...)

O art. 43 C/C com art. 48, ambos da Lei de Licitação nº 8.666/1993, são suficientemente claros ao determinarem a desclassificação das propostas desconformes, como se observa no presente caso concreto:

(...)

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320

Procuradoria
Municipal de Rio Real

Ademais, há jurisprudência sedimentada no sentido de se promover a desclassificação das propostas que apresentam inconsistências em seus encargos sociais, de modo que outra não deve ser a decisão administrativa. Vejamos:

(...)

Diante de todo o exposto, resta patente que a empresa WL Construtora apresentou proposta com incorreção nos encargos sociais, de modo que deve ser desclassificada.

3.2 DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA EMPRESA KOMPAÇO CONSTRUÇÕES.

Por outro lado, observa-se que a empresa KOMPAÇO CONSTRUÇÕES apresentou proposta de preços objetivamente inexequível, na medida em que o orçamento estimado pela Administração Pública foi de R$ 1.692.659,42, enquanto a referida empresa apresentou proposta no valor de R$ 1.183.514,54, ou seja, se encontra inferior a 70%, uma vez que possui valor de 69,92% sobre o orçado pela Administração.

Desse modo, incorre em violação ao item 6.6, colacionado abaixo:

(...)

Isto posto, cumpre destacar que o conceito de proposta mais vantajosa não se confunde com a noção de proposta com o valor mais baixo, posto que, o processo licitatório tem como escopo selecionar a proposta que execute o objeto do contrato corretamente e por um valor economicamente viável aos cofres públicos.

Do contrário, a Administração Pública incorreria em séria violação ao princípio da eficiência ao celebrar contrato com uma empresa que, apesar de ofertar um preço excessivamente baixo, não possui capacidade de executar o objeto de forma satisfatória, não satisfazendo o interesse público ora tutelado.

Dessa forma, tem-se que a eficiência da contratação sobrepõe-se à escolha de uma proposta exorbitantemente baixa, de modo que compete a essa Digníssima Comissão desclassificar as propostas que manifestamente não são exequíveis.

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320

Procuradoria
Municipal de Rio Real

Conforme disciplina a Lei 8.666/93, em seu art. 48, inciso II, a Administração licitante deve desclassificar as propostas contendo preços inexequíveis, conceituados como aqueles que "não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente".

Dito isto, deve-se destacar que a fragilidade de uma proposta inexequível pode se configurar em uma verdadeira armadilha para o órgão licitante, haja vista que o vencedor bem possivelmente fracassará na execução do objeto contratual, socorrendo-se à revisão de preços. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do TCU:

(...)

Conforme leciona o ilustríssimo professor Jessé Torres Pereira Júnior, o "preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto" (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558).

No mesmo sentido, o professor Marçal Justen Filho ensina que:

(...)

Seguindo esse entendimento, nota-se que a oferta de propostas de preços muito abaixo dos valores praticados no mercado, como se verifica no presente caso, é extremamente nociva ao processo licitatório e, consequentemente, aos cofres públicos, posto que estar-se diante de uma contratação fracassada, que pode levar ao gasto de mais verbas em razão de eventuais pedidos de reequilíbrio contratual, haja vista a inviabilidade de execução do serviço pelo valor proposto inicialmente, razão pela qual tal proposta deve ser desclassificada por ser manifestamente inexequível.

Ademais, o próprio edital estabeleceu um critério objetivo para aferir a inexequibilidade das propostas, conforme preceituado pelo item 6.6.1, de modo que, uma vez que a proposta da KOMPAÇO CONSTRUÇÕES se encontra abaixo de 70% do valor orçado pela Administração Pública, deve a mesma ser desclassificada.

Isto posto, requer-se:

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320

Procuradoria Municipal de Rio Real

a) A procedência do presente recurso, para que seja reconsiderada, in tatum, a decisão que declarou a classificação das propostas das empresas WL CONSTRUTORA e KOMPAÇO CONSTRUÇÕES, promovendo-se as suas desclassificações.

b) Não sendo reconsiderada a decisão, requer, nos termos do §4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, que se digne Vossa Senhoria a fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento.

A recorrida KOMPAÇO CONSTRUÇÃO LTDA apresentou contrarrazões:

A Prefeitura Municipal de Rio Real-BA, tomou pública a realização de licitação, na modalidade Concorrência n.° 015/2023, , objetivando a Contratação de empresa do ramo para efetuar a execução dos serviços de reforma e ampliação da escola municipal Laisa de Souza Guimarães no município Rio Real - Estado da Bahia, com fornecimento de material e mão de obra.

Em sessão, onde o presidente da comissão de listagem procedeu à abertura dos envelopes contendo as propostas de pregos. Após análise das Propostas, a Empresa Kompaço construção Ltda Epp, sagrou-se vencedora do certame por apresentar a melhor proposta de pregos que foi considerada a proposta mais vantajosa.

Inconformada com a decisão do Presidente da Comissão, a empresa Start Soluções, apresentou recurso administrativo, sem assistir qualquer razão e sustentando fundamentos que nao condiz com a verdade, em clara violação ao princípio da boa fé e em abuso de direito, o que a seguir passamos a combater.

Assim, a Empresa Kompaço Construção Ltda Epp, vem oferecer tempestivamente a presente CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO, com base nas razões de fato e de direito que passa a aduzir.

Pretende demonstrar a Recorrente, a ocorrência de descumprimento da Lei e afronta aos princípios administrativos, quando, de fato, o que se verifica foi exatamente o contrário, considerando que o Presidente da Comissão, se baseou nas regras do instrumento convocatório e Legisladores correlatas, para a condução dos procedimentos relacionados ao certame em referenda. Veja abaixo:

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320

Procuradoria
Municipal de Rio Real

(...)

A conta é simples de ser feita;

ORÇAMENTO BÁSICO-1.690.735,06 X 70%= 1.183.514,54 , exatamente o valor da proposta da Empresa Kompaço construções Ltda EPP.

Primeiramente, deve ser ressaltado que a Empresa Start apresentou um recurso administrativo VAZIO, DESPROVIDO DE QUALQUER ARGUMENTO concreto que pudesse comprovar a suposta inexequibilidade da proposta da Kompaço construção Ltda Epp, expressando em seu recurso apenas seu jus sperniandi.

Portanto, requeremos mais uma vez que o Recurso seja julgado totalmente
Improcedente, haja vista que o mesmo nao foi fundamentado em alegações verdadeiras e nem mesmo foi baseado no edital, na Lei e nos princípios que norteiam as licitações.

3.1.2 - DO ABUSO DO DIREITO DE RECURSO - MANIFESTO PROPÓSITO PROTELATÓRIO

Nobre julgador, pela simples análise do recurso administrativo apresentado pela empresa Start vemos que se trata da utilização de um direito com um manifesto propósito de protelar a conclusão do processo licitatório, uma vez que a empresa não traz nenhum fundamento válido e nenhuma prova capaz de sustentar suas alegadas, pelo contrário, a recorrente adota uma manobra ilegal que beira a má-fé impedindo a marcha natural do processo licitatório.

O recurso é um direito das empresas que participam de um processo licitatório, porém, deve ser interposto quando existir um real motivo e com fundamentos verdadeiros, serve para apontar irregularidades ou fatos que passou despercebido pela CPL uma vez que as licitações são realizadas no interesse do ente público e nao como simples manobra para atrasar a conclusão de um processo somente porque nao irá obter o êxito que esperava. Salienta-se por fim que, o descontentamento expresso com o resultado da última sessão esta circunstanciado que possibilitam expressar que o recorrente está adotando o artifício denominado "JUS SPERNIANDI, que no meio jundico signifies "o direito de espernear ou de reclamar, porém, deve ser feito em consonância com a verdade e boa fé.

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320

Procuradoria
Municipal de Rio Real

Assim, no momento do proferimento da decisão do recurso, requer que a Empresa Start Soluções seja advertida das consequências do abuso do direito de recurso bem como de fundamentar fatos que nao condiz com a verdade.

3.1.3. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

A Administração Pública licitante, está totalmente vinculada ao Edital. Ao conduzir a sessão e realizar o julgamento das propostas e documentos apresentados, a CPL deve sempre se atentar às disposições e previsões contidas no edital, isso porque, com base no art. 3°, caput, da Lei Federal n.° 8.666/1993, podemos identificar como princípios jurídicos que são aplicáveis às licitações: LEGALIDADE; IMPESSOALIDADE; MORALIDADE; IGUALDADE; PUBLICIDADE; PROBIDADE ADMINISTRATIVA; VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO; E JULGAMENTO OBJETIVO.

Vejamos:

(...)

Com base nos argumentos apresentados nessas contrarrazões, e, tendo em vista que, a CPL agiu em observância às disposições do edital, nao havendo qualquer fundamentação plausível para que a mesma reveja a sua conduta e julgamento das proposta de pregos, o recurso interposto pela empresa start soluções deve ser julgado totalmente improcedente.

IV-DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO MODALIDADE CONCORRÊNCIA N° 015/2023, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça. REQUER que sejam conhecidas as presentes CONTRARRAZÕES e declarada a total improcedência do Recurso, através do indeferimento do pleito da empresa recorrente start soluções, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possam conduzir a reforma da decisão proferida pelo Presidente da Comissão.

É o relatório.

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320

Procuradoria
Municipal de Rio Real

Da Tempestividade.

A *priori*, o recurso é tempestivo, com informação da própria comissão, portanto dentro do prazo que estabelece o inciso I, artigo 109, da Lei 8.666/93.

Passamos a decidir.

Insta dizer, que a determinação para a realização de licitação pública tem hoje sede constitucional, mais precisamente no art.37, XXI da nossa Carta Magna, *onde ela é exigida para a contratação de obras*, serviços, compras e alienações, devendo-se assegurar igualdade de condições entre os participantes.

O mestre Hely Lopes Meireles em sua obra Licitação e Contrato Administrativo, Ed. 2009, dispõe: *"Toda licitação está sujeita a determinados princípios irrelegáveis no seu procedimento, sob pena de se descaracterizar o instituto e invalidar seu resultado seletivo. Esses princípios resumem-se, para nós nas seguintes prescrições: procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação ao edital ou ao convite, julgamento objetivo, adjudicação compulsória ao vencedor."*

O Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o *regulamento, as instruções complementares e o edital* pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes até a homologação do julgamento.

A administração pública estabeleceu regras sobre os preços e **impôs aos licitantes a apresentação de documentos destinados a comprovar a viabilidade do cumprimento do contrato a ser celebrado, tratando-se de licitação para obra.**

Nesta esteira, no que tange suas razões do recurso sobre erro na formatação da proposta da recorrida WL CONSTRUÇÕES, a análise da mesma pode ser feita por meio de um departamento técnico, o que neste momento não é viável para dilação probatória, uma vez que a empresa recorrida está em segundo lugar na classificação pelos valores apresentados, e não intervir na decisão da comissão.

Tratando, especificamente, sobre as alegações da recorrente no tocante à recorrida KOMPAÇO CONSTRUÇÃO LTDA, primeira colocada, cabe ressaltar que não há nos autos o valor apresentado no recurso de **R$ 1.692.659,42** (um milhão seiscentos e noventa e dois mil seiscentos e cinquenta e nove reais e

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320

Procuradoria
Municipal de Rio Real

quarenta e dois centavos) como parâmetro para o cálculo da exequibilidade da proposta da recorrida que foi de **R$ 1.183.514,54** (um milhão cento e oitenta e três mil quinhentos e quatorze reais e cinquenta e quatro centavos).

Ocorre, que consta no edital um valor menor, senão vejamos:

A Empresa deverá apresentar proposta para execução das obras/serviços objeto da Licitação em referência, cujas características básicas, estão indicadas no EDITAL.
Na elaboração da proposta, a empresa deverá considerar as seguintes CONDIÇÕES BÁSICAS:

1. PRAZO DE EXECUÇÃO:	*10 (dez) meses*
2. VALIDADE DA PROPOSTA:	*60 (sessenta) dias após a abertura das propostas*
3. PAGAMENTO:	*Conforme Medições*
4. FONTE DE RECURSOS:	*Recursos Próprios*
5. ORÇAMENTO BÁSICO:	***R$ 1.690.735,06 (um milhão, seiscentos e noventa mil, setecentos e trinta e cinco reais e seis centavos)***

Desse modo, considerando o item 6.6 do edital com base no parágrafo 1º, b, do artigo 48 da lei 8666/93, a proposta da recorrida não é manifestamente inexequível, encontra-se dentro das condições de aceitabilidade de preços, cujo valores não são inferiores a 70% (setenta por cento) do valor orçado pela administração.

Assim, a recorrente teve a oportunidade de anexar toda documentação às razões do seu recurso, e não o fez, já que que é necessário demonstrar com toda nitidez que a proposta da recorrida, primeira colocada, é inexequível, e com embasamento em um valor citado na peça recursal que não consta nos autos.

Em razão da Súmula 262 do TCU, encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que os critérios objetivos definidores da inexequibilidade da proposta de preço ofertada em um processo licitatório, configura-se, apenas, como *presunção relativa*, tendo que a inexequibilidade ser visivelmente demonstrada, senão não restará outra medida à Administração Pública, declarar dito licitante como adjudicatário do objeto licitado.

No tocante à arguição da recorrida KOMPAÇO CONSTRUÇÃO em suas contrarrazões no que se refere ao *ABUSO DO DIREITO DE RECURSO - MANIFESTO PROPÓSITO PROTELATÓRIO*, não restou comprovado que a recorrente tenha agido com má-fé.

Como não foram alegadas outras razões pela recorrente, e sem provas dos seus argumentos, não há como conhecer do recurso.

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320

Procuradoria
Municipal de Rio Real

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam *pertinentes* e *relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

Assim, o recurso administrativo deve conter os pressupostos necessários para ser acatado e deferido, como a tempestividade, forma escrita, a fundamentação, e juntada de documentos comprobatórios.

Assim sendo, a recorrente não juntou provas, sendo suas razões imotivadas, não prevendo os requisitos que sejam *pertinentes* e *relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

CONCLUSÃO

Alude a este contexto, também, o princípio da razoabilidade que recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a finalidade buscada pela norma**". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66-67).**

Diante do exposto, não confere efetividade ao direito da empresa recorrente, sendo indeferido o presente recurso.

Rio Real, 01 de março de 2024.

É o parecer.

Raul Francis
Procurador Municipal

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 015-2023-CP

DO JULGAMENTO HIERÁRQUICO

Após análise de tudo o quanto exposto, sou pelo acatamento e provimento da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação através do Parecer Jurídico Municipal.

Rio Real - Bahia, 01 de março de 2024.

Antônio Alves dos Santos
Prefeito Municipal

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
CNPJ: 15.088.800/0001-83
tel: (75) 3426-1320